



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

CHAPA IMPUGNANTE: União e Competência.

CHAPA IMPUGNADA: Experiência, Atitude e Compromisso.

REQUERENTE: Naídes César Silva.

DECISÃO

Trata-se de parecer sobre pedido de impugnação proposto pela chapa 002 – UNIÃO E COMPETÊNCIA, em face do resultado prévio das eleições, tendo como impugnada a chapa 001 - EXPERIÊNCIA, ATITUDE E COMPROMISSO.

A alegação principal da chapa pugna pela INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS DA CHAPA 001, POR INFRINGIR O ARTIGO 89, I, “B”, DO ESTATUTO DO SINPOL-TO E ARTIGO 7º, § 1º, I, “A”, DO REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES SINPOL-TO, TRIÊNIO 2023/2026, cujo texto trata sobre a adimplência das mensalidades junto ao SINPOL para ter direito a concorrer às eleições.

Alega a IRREGULARIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 001, posto que houve infração do artigo 10, §§ 1º e 2º, do regulamento das eleições, pois diante da inexistência de candidatos para todos os cargos de diretoria executiva, razão pela qual pugna pela REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 001, bem como a ANULAÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS VOTOS RECEBIDOS neste sufrágio.

Diante da impugnação, veio a defesa da CHAPA IMPUGNADA - Experiência, Atitude e Compromisso, dizendo que, sobre o recurso de impugnação quanto ao resultado prévio das eleições”, é nitidamente inadequado, visto que inexistente qualquer disposição estatutária ou regimental, bem como estabelecimento de prazos para sua interposição.

Quando dos fundamentos apresentados, aduziu sobre AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 001 / DA PRECLUSÃO DE ARGUIÇÃO DE SUPOSTAS INELEGIBILIDADE, citando o artigo 7º do regulamento das eleições, ao tempo em que considera o afastamento superveniente de possível inelegibilidade.

Adveio o r. Parecer da membro de comissão e então secretária geral, pelo que se infere a possibilidade de se conhecer do recurso proposto pela chapa 02, considerando a existência de fatos novos relevantes para o processo eleitoral.

Isto Posto, e,

Considerando a omissão de diversas matérias no estatuto do SINPOL, e diante do disposto no artigo 85, que em sua parte final “b”, é direito da comissão valer-se da lei eleitoral vigente no país, com amplos e irrestritos poderes sobre o processo eleitoral;

Considerando o reconhecimento da infração do artigo 89, I, “b” que trata sobre adimplência de mensalidades junto ao SINPOL, requisito necessário para se candidatar a qualquer dos cargos;

Considerando que se considera estranho, os candidatos CLEBER DE SOUSA OLIVEIRA e DARLAN SOUSA SILVA, realizarem a inscrição da candidatura sabendo ser

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

requisito necessário estar quite com a mensalidades do sindicato para então ser considerado apto;

Considerando que desde o início do pleito, a chapa impugnante aduz parcialidade por parte da membro de comissão CRISTIANE LACERDA, o que foi rechaçado inicialmente, por todos os membros da comissão, pelos próprios motivos relatados em decisão da presidente;

Considerando que a referida membro, ainda que consentido pela comissão eleitoral, levou para sua casa toda documentação referente ao registro das chapas, no dia 17/01/2023, e depois, a trouxe para a comissão eleitoral, com resumo do resultado da análise, sendo este referente a pendências passíveis de serem sanadas no momento do registro, e em nenhuma delas havia pendência financeira referente à chapa impugnada;

Considerando que a referida membro, curiosamente, antes das eleições, no dia 13/02/2023, protocolou sua renúncia junto à comissão eleitoral, infringindo, inclusive regulamento do código de ética criado e aprovado pela comissão, em consonância com o artigo 101 do SINPOL, onde para cada serviço proporcionado corresponderá a um regulamento próprio, ocasião em que foi infringido o disposto no parágrafo único do artigo 17, do Código de Ética, tendo em vista que não poderia renunciar à função em prazo inferior a 30 dias antes do pleito eleitoral, com exceção de casos fortuito ou força maior devidamente comprovados, o que não foi demonstrado;

Considerando o suposto desrespeito ao princípio da confiança e colaboração já percorrido pela relatora Valdimária Aires em seu parecer, no que diz respeito ao comportamento de Cristiane Lacerda, bem como o suposto desrespeito ao princípio da boa-fé relacionados aos integrantes da chapa 01, que possivelmente sabia da falha financeira junto ao sindicato;

Considerando que os autos referentes ao pedido de impugnação proposto pela chapa 02 trouxe para a comissão fatos entendidos como novos e, portanto, devem ser reconhecidos como fatos supervenientes, assistindo assim, razão à chapa impugnante, tendo em vista a comissão ter sabido do ocorrido apenas com o referido pedido de impugnação, não podendo, diante da falta grave, se calar, posto que se trataria de possível omissão;

Nesse sentido, tendo por base a possibilidade de fraude quando do registro de candidatura de membros aqui citados integrantes da chapa 01, tem-se que:

É possível a hipótese de rejeição sobre o alegado instituto da preclusão, bem como se pode aplicar a jurisprudência ao caso, de que fatos supervenientes impeditivos do registro podem ser conhecidos, observando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme se depreende do recurso ordinário nº 060044052, do dia 17/12/2022, acórdão do Ministro Benedito Gonçalves e do agravo em recurso especial eleitoral nº 060091445, do dia 31/05/2022, da lavra do Ministro Sergio Silveira Silveira Banhos, abaixo colacionado;

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Recurso ordinário interposto contra aresto no qual o TRE/PB deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, eleito ao cargo de deputado estadual pela Paraíba em 2022, assentando-se que a condenação transitada em julgado na Justiça Comum pela prática de improbidade administrativa não enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, tampouco a nulidade da filiação partidária realizada durante o prazo de suspensão de seus direitos políticos (condição de elegibilidade do art. 9º da Lei 9.504/97). PRELIMINARES. INDEFERIMENTO. INGRESSO. LEGENDA ADVERSÁRIA. RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 64/TSE. **PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO.** 2. Indefere-se o pedido de ingresso de federação com interesses opostos aos do recorrido, por ausência de interesse jurídico. Conforme o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, na hipótese de eventual provimento do recurso para indeferir a candidatura, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro". Precedentes, dentre eles o RO-EJ 0601544-14/RS, Rel. Min. Carlos Horbach, sessão de 25/10/2022.3. Nos termos da Súmula 64/TSE, "contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário". Ao contrário do que aduz o recorrido, não há qualquer indicio de que o recorrente tenha reiterado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 apenas para viabilizar o recurso de cognição mais ampla.4. **Rejeitada a tese de preclusão para o Ministério Público impugnar o registro com base na ausência de filiação válida (art. 9º da Lei 9.504/97), haja vista duas razões.**5. Na linha do art. 278 do CPC/2015, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", ao passo que "não se admite transpor instâncias [...] para somente então arguir a nulidade, em verdadeiro armazenamento tático" (ED-ED-RO-EI 0003185-52/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão virtual finalizada em 17/11/2022). Na origem, o recorrido limitou-se a aduzir que a falta de filiação seria superveniente ao registro e que, apenas por isso, não poderia ser examinada, o que não se confunde com a tese de preclusão por suposta inércia do Ministério Público.6. De todo modo, fosse na data do registro ou da impugnação, o recorrido estava amparado por liminar em mandado de segurança – revogada apenas em 22/8/2022 – que assegurava sua filiação. **Assim, aplica-se a jurisprudência de que fatos supervenientes impeditivos do registro podem ser conhecidos nas instâncias ordinárias, observando-se o contraditório e a ampla defesa.** (...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060044052, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2022)

✉ EMAIL PARA CHAPA: ibed@sinpol-to.org.br

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INFORMAÇÃO. DEMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. OCULTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL. CASSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES 26 E 72 DO TSE. ÔBICE. COGNOSCIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FIXAÇÃO. TESE PROSPECTIVA. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de agravo interposto em face de decisão denegatória de recurso especial manejado visando à reforma de acórdão regional que deu provimento a recurso e julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor do agravante, eleito ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, com fundamento em fraude no requerimento de registro de candidatura. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral *mato-grossense* negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a alegação de que houve extrapolação do prazo decadencial para a propositura da AIME configura inovação recursal, o que igualmente ocorre no que se refere à tese de inadequação do manejo da referida ação constitucional; b) a alegação de que ocorreu preclusão temporal é equivocada, pois não se trata de questionamento sobre o registro de candidatura, mas, sim, de impugnação de mandato eletivo obtido de forma fraudulenta e com mácula à normalidade da eleição e à legitimidade do mandato; c) as teses recursais de inadequação da via eleita e de preclusão são infundadas, pois a AIME foi ajuizada um dia após a data da diplomação e a causa de pedir remota não é a inelegibilidade, mas, sim, a fraude praticada por ocasião do registro de candidatura, o que ensejou a incidência do disposto no art. 14, § 10, da Constituição da República, de acordo com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior; d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, ante a ausência de demonstração de semelhança fática entre os arestos supostamente dissonantes e a falta de cotejo analítico, nos termos do verbete sumular 28 do TSE, e porque os paradigmas indicados não guardam similitude fática com a espécie dos autos. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060091445, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 31/05/2022)**

É possível ainda, consoante jurisprudência, disposta no Recurso Especial nº 0600323, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, datado recentemente do dia 08/03/2023, inclusive contra a expedição de diploma nos casos de inelegibilidade superveniente, por não se submeter à preclusão, conforme abaixo:

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br



SINPOL-TO

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. (...) 6. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, “[o] recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. **7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a matéria alusiva à ausência de condição de elegibilidade não tenha sido alegada no processo de registro de candidatura, não há óbice para que seja arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, pois, em virtude de sua natureza constitucional, não se submete à preclusão.** Precedentes, destacando-se o REspEI 0600323-79/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/5/2022. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000132, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 08/03/2023)

Nessa esteira, é de conhecimento geral a importância do processo eleitoral, uma vez que, processam-se periodicamente dentro de uma democracia, todos os seus procedimentos de realização devem ser observados e respeitados visando proporcionar o melhor resultado possível, por isso, os concorrentes têm a incumbência de agir consoante as regras, e o desvio praticado por alguns agentes com certeza trará consequências desagradáveis não exclusivamente em relação ao desempenho da função, mas também para a credibilidade, confiabilidade e segurança do sistema disponível no qual as disputas são realizadas.

O processo eleitoral é primordial em um Estado democrático de direito, porque é nele e por meio dele que os cidadãos irão fazer suas escolhas de forma livre, justa e igualitária, mas muitas vezes esse processo é utilizado para atingir outros propósitos, melhor dizendo, alcançar o poder de uma maneira mais fácil. O processo em vários momentos é violado por aqueles sedentos pelo poder, os quais praticam atitudes que implicam na transgressão de determinadas regras estabelecidas na democracia, o que pode ser o caso.

Por força do artigo 222 do Código Eleitoral, pode a votação ser anulável, quando, dentre outros, houver fraude, por exemplo.

O artigo 223 do mesmo estatuto traz que “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, **salvo se a arguição se basear em motivo superveniente** ou de ordem constitucional.

Dessa maneira, em sua estrutura completa, o processo eleitoral indubitavelmente é considerado um bem jurídico, o qual goza de proteção em lei (no Brasil é a Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965), somente se suas finalidades forem seguidas corretamente pode-se concluir que tanto as eleições como os mandatos representativos serão verdadeiramente apreciados como legítimos. Apenas através de um procedimento reputado legal será possível exercer um múnus público de forma lícita e consentida,

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br



SINPOL-TO
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS
DO ESTADO DO TOCANTINS

apresenta grande relevância para a democracia. Por isso, os princípios e regras carregam consigo uma tremenda importância na proteção desses bens, com o propósito de evitar que estes sejam violados pelos crimes e fraudes eleitorais.

Os atos que tenha o potencial de interferir no processo eleitoral configurarão os conhecidos crimes eleitorais, sujeitando seus agentes as penalidades previstas em lei, por exemplo, **inelegibilidade**, perda do mandato e cassação de registro de candidatura.

Assiste razão à chapa impugnante sobre o resultado prévio das eleições diante da comprovada irregularidade da pendência financeira dos então candidatos, o que não foi possível ter conhecimento pelos motivos delineados no parecer apresentado pela membro da comissão eleitoral.

Nesse sentido, parece que a referida inadimplência em discursão é apta para atrair a inelegibilidade, já que os termos artigo 89, “b” do estatuto dispõe que, só é considerado elegível aquele filiado que estiver quite com a entidade, o que se tem por razoável assim respeitar, não havendo que falar de matéria acobertada pelo manto da preclusão consumativa, como pontuou a defesa, tendo em vista que não há cabimento no estatuto sobre arguição dos fatos antes ou depois da homologação das candidaturas e resultado das eleições, o que pode ser entendido como fato superveniente.

Por todo o exposto, caminhando no mesmo sentido do parecer apresentado pela membro da comissão eleitoral, fica decidido que:

1. Permanecerá suspenso, até decisão posterior, o resultado definitivo das eleições em respeito ao princípio da cautela, tendo em vista a necessidade de ser ter uma decisão final e o assunto da impugnação versar sobre o tema do resultado prévio;
2. Em razão dos fatos supervenientes trazidos neste momento, dou provimento ao pedido para seja DECLARADA ELEITA A CHAPA 002 – “UNIÃO E COMPETÊNCIA”, por se considerar a segunda chapa mais votada nas eleições, em razão da aventada INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS DA CHAPA 001, POR INFRINGIR O ARTIGO 89, I, “B”, DO ESTATUTO DO SINPOL-TO E ARTIGO 7º, § 1º, I, “A”, DO REGULAMENTO DAS ELEIÇÕES SINPOL-TO, TRIÊNIO 2023/2026,

À Secretária Geral para encaminhar às chapas impugnadas e impugnantes sobre a presente decisão;

Palmas, 15 de março de 2023

Meriswane Teixeira Oliveira
Presidente

(63) 3216 3191 / 3217 1151

ACSU SE 100 Avenida Joaquim Teotônio Segurado
Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77023-484

www.sinpol-to.org.br / presidencia@sinpol-to.org.br